



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP: 75500-754

(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fls. nº: 02
Ass.: 7

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00502/2025

Projeto de Lei nº: 383/2025

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 17:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 10 de dezembro de 2025.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	11.12.25	1ª A Comissão CCJ e R	11.12.25
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 383 /2025

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em eventos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Verde e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de **tradutor e intérprete de LIBRAS** em todos os **eventos públicos oficiais** realizados pelo Poder Público Municipal de Rio Verde, incluindo os organizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se **eventos públicos oficiais**:

- I – Solenidades, inaugurações e cerimônias;
- II – Audiências públicas e sessões oficiais;
- III – Eventos culturais, esportivos, educacionais e sociais promovidos pelo Município;
- IV – Campanhas e atos públicos de interesse coletivo.

Art. 3º A presença do tradutor e intérprete de LIBRAS deverá ocorrer **durante toda a realização do evento**, garantindo plena acessibilidade às pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 4º A contratação dos profissionais de LIBRAS poderá ser feita por meio de:

- I – Profissionais efetivamente habilitados;
- II – Empresas ou instituições especializadas;



Com o povo, construindo um novo amanhã.

III – Parcerias e cooperações com instituições públicas ou privadas, **sem gerar custos adicionais**, sempre que possível.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias já existentes, **não implicando criação de novas despesas**, podendo ser executada com recursos, parcerias ou readequações administrativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 08 do mês de Dezembro de 2025.

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo **assegurar inclusão, acessibilidade e cidadania às pessoas surdas** do Município de Rio Verde, garantindo-lhes o direito constitucional de acesso à informação em igualdade de condições.

A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS é reconhecida nacionalmente pela **Lei Federal 10.436/2002** e regulamentada pelo **Decreto 5.626/2005**, que estabelece a necessidade de tornar acessíveis os serviços públicos às pessoas com deficiência auditiva.

A presença do tradutor e intérprete de LIBRAS nos eventos públicos:

- Possibilita **participação plena** da comunidade surda;
- Fortalece políticas de inclusão e respeito à diversidade;
- Amplia o acesso aos serviços, informações e decisões do Poder Público;
- Atende às diretrizes de acessibilidade previstas na legislação federal.

Ressalta-se que a proposição **não gera novos custos**, podendo ser implementada com profissionais disponíveis, convênios, parcerias ou remanejamentos administrativos.

Diante da relevância social, educacional e cidadã da medida, solicito o **apoio dos nobres Pares** para aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia
08 do mês de Dezembro de 2025.



VEREADOR

RONALDIRINO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

Rio Verde-Goiás, 12 de dezembro de 2025.

Ilmo. Sr.
Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 345-2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA UBER DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE GO - ÉDER GEAN
- PL N 344-2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE VOLTA PARA MINHA TERRA - ÉDER GEAN
- PL N 356-2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL MOTOBOY REGULARIZADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - TÚLIO
- PL N 367-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO EM LOCAIS QUE DESIGNA - ARMANDO
- PLC N 429-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 5.623-2009, PARA DISPOR SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ARMANDO
- PL N 385-2025 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO AOS DESAFIOS ONLINE PERIGOSOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E DE ENSINO RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - RONALDO
- PL N 384-2025 - DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DAS SIRENES ESTRIDENTES POR SINAIS SONOROS E SUAVES NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - RONALDO
- PL N 383-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS EM EVENTOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - RONALDO
- PL N 382-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DA FIAÇÃO ELÉTRICA, TELEFÔNICA E DE DADOS NO MUNICÍPIO - RONALDO
- PL N 386-2025 - INSTITUI O MÊS DE AGOSTO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CAMPANHA "NÃO DÊ ESMOLA, DÊ UM RECOMEÇO" - RONALDO
- PL N 276-2025 - DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA NORMA CULTA DA LÍNGUA PORTUGUESA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NAYARA
- PL N 377-2025 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO FORRÓ NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - FRANCISCO GRIMALDI
- PL N 355-2025 - CRIA O PROGRAMA TERCEIRA EM ATIVIDADE, DESTINADO A INCENTIVAR A INSERÇÃO E A MANUTENÇÃO DE IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO - NILSON
- PL N 389-2025 - RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O CENTRO CULTURAL DE TRADIÇÃO NORDESTINA - CCTN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - JÚLIO CÉSAR

Atenciosamente,



Idelson Mendes
Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fis. n°.: 7
Ass.: [assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n° 054/2026

Proposição: Projeto de Lei n° 383/2025

Autor (a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS em eventos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Verde e dá outras providências.”

1. Relatório

O Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe que fica instituída a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Poder Público Municipal de Rio Verde, incluindo os organizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, constata-se clara evidencia de vício de iniciativa parlamentar ao tentar cuidar de matéria atinente ao Poder executivo, conforme dispõe o art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. n°.: 08
Ass.: 9

de Rio Verde, onde diz que: **“ criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;)**

Seguindo essa linha de raciocínio, destaca-se abaixo do “Textos para Discussão 122”, do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, de autoria de João Trindade Cavalcante Filho¹, intitulado “LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICA” que corrobora com a vedação insculpida na Lei Orgânica Municipal transcrita alhures. Vejamos:

“Por fim, é possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.”

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal, na área de Direito Constitucional Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Professor de Direito Constitucional e Processo Legislativo constitucional em Cursos de Pós-Graduação em Gestão Pública e em Direito Constitucional.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Nesse mesmo estudo se colacionou a seguinte decisão exarada pelo STF:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais².”

Em que pese a relevância da proposição, que traz consigo a inclusão social e aprimoramento do atendimento das pessoas que necessitam de intérprete, depreende-se que há impedimento legal acerca da iniciativa partir de um Edil, eis que se trata de matéria privativa do Poder Executivo, tendo impedimento legal previsto em nossa lei orgânica.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta Comissão.

² STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Fundada em 1926

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. nº.: 10
Ass.: 9


É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 383/2025.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de fevereiro de 2026.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis. nº.: 11
Ass.: *[Handwritten Signature]*

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unânimeamente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 383/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de fevereiro de 2026.

[Handwritten Signature]
Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR

[Handwritten Signature]
Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

[Handwritten Signature]
Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 383/2025

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE
TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS EM
EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE RIO
VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 10/12/2025

11/12/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

11/12/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

11/02/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE

10/06/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 18 de junho de 2026


Assinatura do servidor por extenso

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 383/2025

"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 383/2025, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 10/06/2026.

Rio Verde GO. aos 18 dias do mês de junho de 2026.


FRANCISCO NUNES DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO


DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral
OAB/GO 33.694